



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.299 - MS (2019/0126121-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : WALDSTON VIEIRA DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : RAQUEL COSTA DE SOUZA - MS020008
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e natureza da droga encontrada (mais de 2 kg de cocaína), a apreensão de balança de precisão e munições calibre .357, tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.299 - MS (2019/0126121-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Waldston Vieira de Brito** contra o acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul no HC n. 1403321-87.2019.8.12.0000.

Consta dos autos que o Juízo singular da comarca de Campo Grande/MS converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, em 31/3/2019, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (1,9 g – *trouxinhas de maconha*; 8,04 g – 2 *trouxinhas*; e 2.180 g – 10 *tabletes* - *ambos de cocaína* – fl. 82), nos Autos n. 0001778-59.2019.8.12.0800.

Impetrado *writ*, na origem, o Tribunal *a quo* denegou a ordem nos termos desta ementa (fl. 97):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

I - Para decretar a prisão preventiva mister se faz a presença do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. No caso, estão presentes os pressupostos da segregação cautelar, sendo necessária para salvaguardar a ordem pública considerando os fortes indícios de que o paciente vinha comercializando o entorpecente há certo tempo, associado com outros dois agentes, tendo sido apreendido "na posse de certa quantidade de pasta base de cocaína e rolo de papel filme para fracionar e embrulhar a droga".

II - Condições subjetivas favoráveis ao paciente não impedem o decreto de prisão cautelar caso preenchidos outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva, autorizadores da medida.

III - Com o parecer, ordem denegada.

No presente recurso, o recorrente alega que não há fundamentação no decreto prisional e que não se encontram presentes os requisitos necessários para a custódia cautelar.

Aduz que a custódia cautelar foi fundamentada na gravidade em abstrato do delito.

Argumenta que é a única pessoa responsável por sua mãe e filho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão da liberdade provisória, mediante o uso de tornozeleira eletrônica.

Sem pedido liminar.

Às fls. 201/205, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário.

Após consulta realizada no portal eletrônico da Corte local, foi possível observar que não houve sentença proferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.299 - MS (2019/0126121-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): É

certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou a sua decisão (fls. 81/82 – grifo nosso):

[...]

Imputa-se ao(à)(s) custodiado(a)(s) o cometimento de crime de posse/porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Art. 16 da Lei n. 10.826/03), tráfico de drogas (Art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06) e associação para o tráfico de drogas (Art. 35 da Lei n. 11.343/06), Consta do APF que o(a)(s) indiciado(a)(s) **foi flagrado na posse de grande quantidade de entorpecente, balança de precisão e munições de calibre 357**. O flagrante está em ordem, com devida observância dos prazos do §§ 12 e 2º, do artigo 306 do CPP. Outrossim, ao que observa, a princípio, foram cumpridas as formalidades dos incisos LXII e LXIII do art. 5º da CF/88. O(A)(s) preso(a)(s) permaneceu(ram) com algemas em razão da justificativa da guarda escolta relativa à segurança. Não lhe(s) foi concedida fiança pela autoridade policial em razão da vedação imposta pelo *caput* do artigo 322 do CPP.

Em que pese vedação expressa à fiança no caso em tela face impeditivo do **artigo 44 da Lei 11.343/2006, é consolidado o posicionamento do STF no sentido de considerar possível a concessão de liberdade provisória em casos tais. Todavia, na hipótese, verifica-se pelas condições do delito, em especial pela gravidade da conduta e natureza do crime, espécie, diversidade e quantidade de substância apreendida (1,9g - trouxinhas de maconha; 8,04g - 2 trouxinhas e 2.180g - 10 tabletes - ambos de cocaína - 33/50), contexto da apreensão e presença de elementos que indicam envolvimento e atividade traficante**, aliados ao(s) seu(s) antecedente(s) de f. 51/5, sendo inclusive **reincidente(s)**, não ser recomendável a concessão de fiança e/ou medida cautelar mais branda por serem insuficientes, nos termos do artigo 310, inc. II, *in fine*, CPP.

Assim, diante do contexto apresentado, em vista da prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, entendo ser necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, à luz do artigo 312, do CPP, para garantia da ordem pública e também para a conveniência da instrução criminal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, ao denegar a ordem, destacou que (fls. 101/103 – grifo nosso):

[...]

Tem-se que o requisito objetivo para a decretação da prisão preventiva, de que trata o art. 313 do CPP, está devidamente preenchido: A pena máxima em abstrato somente do crime de tráfico de drogas já é superior a 04 (quatro) anos.

Já quanto aos requisitos subjetivos, elencados no art. 312 do CPP, oportuno primeiramente explanar quais são eles: a) garantia da ordem pública ou da ordem econômica; b) conveniência da instrução criminal e; c) necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*); além de prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria (*fumus comissi delicti*).

Sob essa ótica, *in casu*, a segregação cautelar do paciente está devidamente justificada na necessidade de se resguardar a ordem pública e por ser conveniente para a instrução da lei penal.

Como se depreende do auto de prisão em flagrante e do histórico do boletim de ocorrência supra colacionado, há indícios de que o paciente e os outros dois agentes vinham comercializando entorpecentes, inclusive tendo se associado para isso.

Além da droga apreendida com o paciente, foi encontrada substância entorpecente e munições de uso restrito com o comparsa, pessoa para quem, em tese, o ora paciente vendia droga, que, por seu turno, supostamente a revendia. Com o ora paciente, ainda, foi apreendido "papel filme para fracionar e embrulhar a droga", deixando salientes os indícios da comercialização.

Desse panorama, então, é possível se inferir os indícios suficientes de autoria, a prova da materialidade, e os pressupostos da segregação cautelar, eis que as circunstâncias mencionadas evidenciam a gravidade concreta da atuação dos agentes, que em tese, vinham praticando, associados e reiteradamente, a traficância, fazendo crer, outrossim, que há risco concreto de reiteração delitiva.

[...]

De outro vértice, como se vê do julgado, sendo entendimento consolidado na jurisprudência das Cortes Superiores e Cortes Estaduais de Justiça, eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não tem de per si o condão de afastar o decreto da prisão processual se presentes os seus pressupostos, como no caso em questão.

Por fim, em relação às alegações de necessidade de substituição da medida em razão de o paciente ser pai de criança que mora com ele e com sua genitora que é acometida de sérios problemas de saúde, também não prosperam, mormente em face dos indícios de que o paciente vinha com habitualidade praticando a mercancia do entorpecente, o que em tese poderia até mesmo expor o infante a um ambiente de práticas ilícitas e quiçá ao vício em tais substâncias. Por fim, não há comprovação sobre ser o paciente o único responsável pelos cuidados do filho, a evidenciar o preenchimento do requisito do art. 318, VI, do CPP, que, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informado na inicial, possui mãe, a qual "trabalha em uma fazenda".
[...]

Ora, da análise dos trechos acima observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, **além da quantidade e natureza da droga encontrada – mais de 2 kg de cocaína –, a apreensão de balança de precisão e munições calibre .357**, tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. **QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA TÓXICA ENCONTRADA**. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO CRIMINOSO. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO CRIMINAL DOS AGENTES. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. PRISÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes dessa, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante da periculosidade social do acusado, bem demonstrada pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelo seu histórico criminal.

4. Na hipótese, constata-se que foi apreendida grande quantidade de substância tóxica - 25,42 kg de cocaína -, droga de alto poder viciante e alucinógeno.

5. Além disso, observa-se que os recorrentes e demais corréus, valendo-se do seu ofício de estivadores, foram abordados pela Guarda Portuária do Porto de Santos, flagrados na preparação ao embarque do referido material tóxico em navio com destino ao exterior.

6. O fato de os acusados ostentarem outros registros criminais, também por tráfico de entorpecentes, é circunstância que reforça a existência do *periculum libertatis*, autorizando a sua manutenção no cárcere antecipadamente.

7. A grande quantidade de drogas, as circunstâncias da prisão e a condição subjetiva dos recorrentes demonstram a gravidade concreta da conduta criminosa e a periculosidade e maior envolvimento dos agentes com o comércio proscrito, justificando a prisão preventiva.

8. Condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de revogar a prisão processual, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

9. Demonstrada a imprescindibilidade da segregação preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelos agentes.

10. Recurso improvido.

(RHC n. 108.216/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/3/2019 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE EXPRESSIVA E DIVERSIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, mormente em virtude da quantidade de drogas apreendidas e apetrechos normalmente utilizados na prática do tráfico.

2. Os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva não se mostram desarrazoados ou ilegais, considerando-se, sobretudo, as circunstâncias da prática delitiva e a grande quantidade de droga envolvida, qual seja, "1752 (mil setecentos e cinquenta e duas) porções de cocaína em microtubos, com peso líquido de 529,45g (quinhentos e vinte e nove gramas e quarenta e cinco centigramas), 02 (duas) porções em formato de tijolo de cocaína, com peso líquido de 1987,30g (mil, novecentos e oitenta e sete gramas e trinta centigramas), 01 (uma) porção de crack, com peso líquido de 391,09g (trezentos e noventa e um gramas e nove centigramas), 01 (uma) porção de cocaína, com peso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

líquido de 54,23g (cinquenta e quatro gramas e vinte e três centigramas), 299 (duzentas e noventa e nove) porções de crack com peso líquido de 119,15g (cento e dezenove gramas e quinze centigramas), 247 (duzentas e quarenta e sete) porções de crack, com peso líquido de 36,55g (trinta e seis gramas e cinquenta e cinco centigramas), 398 (trezentas e noventa e oito) porções de maconha, com peso líquido de 690,60g (seiscentos e noventa gramas e sessenta centigramas), 01 (uma) porção de cocaína, com peso líquido de 1.050,15g (mil e cinquenta gramas e quinze centigramas), 01 (uma) porção de cocaína, com peso líquido de 314,03g (trezentos e quatorze gramas e três centigramas) e 01 (uma) porção de cocaína, com peso líquido de 26,44g (vinte e seis gramas e quarenta e quatro centigramas)" (fl. 35-36), o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é motivo apto a justificar a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

3. De fato, consoante pacífico entendimento desta Corte Superior, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (RHC n. 102.733/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe 11/10/2018).

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 506.993/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe 1º/7/2019 – grifo nosso)

Não é outra a opinião do parecerista, para quem se afigura necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade das circunstâncias do caso concreto e da periculosidade social do recorrente, evidenciadas pela expressiva quantidade e nocividade da substância apreendida – mais de 2 quilos de cocaína –, circunstâncias que, somadas à forma de acondicionamento da droga e a confissão de corréu, ainda que extrajudicial, de que traficavam droga para o recorrente, indicam envolvimento no comércio ilícito de entorpecentes e justificam o encarceramento provisório (fl. 204).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva do recorrente. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0126121-1

RHC 112.299 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017785920198120800 14033218720198120000 1403321872019812000050000
17785920198120800

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALDSTON VIEIRA DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : RAQUEL COSTA DE SOUZA - MS020008
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.